



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

## **JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

A Supervisora da Seção de Materiais da FEMA vem, por meio deste ato, apresentar justificativa e recomendar a anulação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 037/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO:**

Trata-se de ANULAÇÃO de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial que teve como objeto cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO, ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU COM CHIP DE SEGURANÇA, BEM COMO AS RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, PARA O VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA FEMA.

### **II – DA SÍNTESE DO FATO**

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição, na forma de cartão, eletrônico/magnético ou com chip de segurança, bem como as respectivas recargas de créditos mensais, para o vale alimentação dos servidores da FEMA. O Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Transcorrido todas as fases processuais da licitação e finalizado a contratação da empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA vencedora do certame, houve a impetração de Mandado de Segurança com Medida Liminar pela empresa MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus “José Santilli Sobrinho”**

LTDA que culminou na decisão judicial para anular todos os atos da licitação que ocorreram a partir do sorteio impugnado.

O Poder Judiciário reconhece expressamente na decisão a existência de vícios de ilegalidade quando declara que:

**“No caso, não se ignora que o edital estabelece que “no caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizado sorteio para determinação do proponente vencedor, conforme previsão da Lei 8.666/93.” (Item 7.5 Fls. 59). Todavia, tal previsão afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados. ” (Processo Digital nº: 1000089-59.2023.8.26.0047, fls. 983).**

Considerando a situação acima apresentada, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, visto que o item 7.5. do Edital afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, não resta outra alternativa em recomendar a anulação do processo licitatório em questão, tendo em vista a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem.

Ademais, considerando o parecer jurídico que analisou de forma abrangente e satisfatória o processo, a anulação recomendada é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**





**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus "José Santilli Sobrinho"**

Inicialmente, cabe registrar que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, observando-se que, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade e sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** – "A administração pode declarar a **nulidade dos seus próprios atos**".

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** – "A Administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".  
(Grifei)

Destaca-se, neste amparo, que referido instituto devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em decorrência de ilegalidade, seus atos.



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus "José Santilli Sobrinho"**

Acerca da anulação a Lei nº 8.666/93, em igual sentido ao sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (Grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como estabelece o artigo acima referenciado, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal deverá ser anulado por ilegalidade. Neste caso não há margem para a administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade competente.

Por fim, vale ressaltar que, na Decisão Judicial, houve o entendimento que o item 7.5. do edital está em discordância com o preceito legal, reconhecendo expressamente a ilegalidade quando fundamenta que: "(...) No caso, não se ignora que o edital estabelece que **"no caso de empate entre duas ou mais propostas, será realizado sorteio para determinação do proponente vencedor, conforme previsão da Lei 8.666/93."** (Item 7.5 Fls. 59).





**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus "José Santilli Sobrinho"**

Todavia, **tal previsão afronta diretamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais** acima mencionados. " (Processo Digital nº: 1000089-59.2023.8.26.0047, fls. 983).

Sendo assim, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal recomendo a Autoridade Superiora Competente a ANULAÇÃO do procedimento licitatório.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, entendo e recomendo a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 037/2022 e a inclusão do objeto para abertura de um novo procedimento licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a Autoridade Superiora, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão final.

Assis, 17 de novembro de 2023.

Maria Salete Porto Steiger Elias

Supervisora da Seção de Materiais